



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII - Edição nº 2230 - 16 de setembro de 2024



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinhos Bessa**
2ª Vice-Presidente: Deputada **Alessandra Campêlo**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Felipe Souza**
Secretário-Geral: Deputado **João Luiz**
1º Secretário: Deputado **Abdala Fraxe**
2ª Secretária: Deputada **Joana Darc**
3º Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
Ouvidor: Deputado **Sinésio Campos**
Corregedor: Deputado **Dr. Gomes**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Pércicles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Samara da Rocha Almeida

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

LEIS ORDINÁRIAS**LEI N.º 7.007, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.**

DISPÕE sobre a isenção de pagamento de fatura de energia elétrica para os ribeirinhos em municípios afetados por efeitos de inundação ou estiagem.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º Ficam isentos de pagamento de fatura de energia elétrica os ribeirinhos localizados em municípios afetados por efeito de inundação ou estiagem.

Art. 2.º Para fazer jus à isenção de que trata o art. 1.º desta Lei, o titular da conta de energia elétrica deve morar em um município que tenha decretado situação de emergência ou calamidade pública em decorrência de inundação ou estiagem.

Art. 3.º O período para a isenção não ultrapassará o período de 90 (noventa) dias.

Art. 4.º O Estado poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 7.008, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

GARANTE a realização de avaliação de segunda chamada aos alunos de instituição pública e privada de ensino.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica garantida a realização de avaliação de segunda chamada aos alunos de instituição pública e privada de ensino no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º Entende-se por avaliação de segunda chamada a prova, exame, teste ou trabalho em que o aluno, por qualquer motivo, não realizou ou apresentou na data estabelecida pelo calendário acadêmico.

§ 2.º Na avaliação de segunda chamada, atribuir-se-á o mesmo critério de nota e conteúdo programático da avaliação original.

Art. 2.º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor para a realização da avaliação de segunda chamada quando justificada por um dos seguintes motivos:

- I – doença;
- II – falecimento de familiares até quarto grau de parentesco ou vínculo afetivo ou fraterno de notório conhecimento público;
- III – convocação para atividade cívica ou judiciária; ou
- IV – impedimento por motivo de consciência religiosa.

Art. 3.º O descumprimento do art. 2.º desta Lei ensejará a aplicação de multa por cada caso de cobrança indevida realizada, a qual será equivalente a dez vezes o valor cobrado.

Art. 4.º Caso o descumprimento desta Lei seja por parte de entidade pública, o agente infrator responderá processo administrativo disciplinar nos termos da lei vigente.

Art. 5.º O Poder Executivo do Amazonas regulamentará a execução e a fiscalização da presente Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA

Diretor-Geral

LEI N.º 7.009, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

RECONHECE como de relevante interesse cultural do Estado, o Festival Folclórico de Silves, no Município de Silves.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado do Amazonas, o Festival Folclórico de Silves, no Município de Silves. Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem material e imaterial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 7.010, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

ALTERA a Lei n.º 6.530, de 20 de outubro de 2023, que ESTABELECE diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado do Amazonas, para INSTITUIR o “Check-up Feminino”.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica acrescentado o art. 2.º-A à Lei n.º 6.530, de 20 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2.º-A. Fica instituída a Campanha “Check-up Feminino”, com o objetivo de orientar as mulheres sobre prevenção de doenças e diagnóstico precoce.

Parágrafo único. São diretrizes da Campanha a que se refere o caput:

I – promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular;

II – conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica;

III – medição de pressão arterial;

IV – orientação nutricional; e

V – indicação de exames preventivos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI N.º 7.011, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

CONFERE ao Município de Autazes o Título de Capital Estadual do Cupuaçu.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica conferido ao Município de Autazes o Título de Capital Estadual do Cupuaçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

**Deputada ALESSANDRA
CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.085, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

APROVA a indicação do nome que especifica para composição do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas – COPEN.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a indicação do nome da senhora Renata Santos de Souza, membro suplente, para o Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas – COPEN.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2024.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

**Deputada ALESSANDRA
CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS

Deputado DR. GOMES

Ouvidor

Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.086, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

APROVA a recondução do nome que especifica para composição do Conselho Permanente Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a recondução do nome do senhor Coronel QOBM Josemar de Souza Santos, para a composição do Conselho Permanente Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, na função de presidente.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de fevereiro de 2024.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

**Deputada ALESSANDRA
CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.087, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

APROVA a recondução dos nomes que especifica para composição do 1.º e 6.º Conselhos Permanentes de Disciplina e do Conselho Permanente de Justificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 187 e incisos, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º Fica aprovada a recondução dos nomes indicados para a composição do 1.º e 6.º Conselhos Permanentes de Disciplina e do Conselho Permanente de Justificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme o Anexo deste Decreto.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO

ÓRGÃO	TITULAR	FUNÇÃO	A CONTAR DE
1.º Conselho Permanente de Disciplina da PMAM	Maj. QOPM Renata da Fontoura Libório	Presidente	29/02/2024
	Cap. QOAPM R/R Jorge Rodrigues Dias	1.º membro	02/04/2024
6.º Conselho Permanente de Disciplina da PMAM	Maj. QOAPM R/R Eudis Silva Albuquerque	1.º membro	29/02/2024
Conselho Permanente de	Cel. QOPM R/R Jânio Costa de Souza	Presidente	29/02/2024

Justificação da PMAM	Cel. QOPM R/R Ednilton Ribeiro Coutinho	1.º membro	29/02/2024
	Cel. QOPM R/R Franclides Corrêa Ribeiro	2.º membro	29/02/2024

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 1.054, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.**

ASSEGURA aos servidores com deficiência a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em seus crachás.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica assegurada aos servidores com deficiência, desta Assembleia, a possibilidade de solicitarem a inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em seus crachás funcionais.

Parágrafo único. A presente medida está assegurada para servidores efetivos e comissionados desta instituição.

Art. 2.º O servidor com deficiência que optar pela inclusão dos símbolos internacionais de acessibilidade em seu crachá deverá solicitar diretamente à Diretoria de Recursos Humanos, mediante apresentação de laudo médico que assegure o símbolo solicitado.

Art. 3.º A Diretoria de Recursos Humanos desta Assembleia Legislativa regulamentará a presente Resolução, a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 4.º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO
2.º Vice-Presidente

Deputado FELIPE SOUZA
3.º Vice-Presidente

Deputado JOÃO LUIZ
Secretário-Geral

Deputado ABDALA FRAXE
1.º Secretário

Deputada JOANA DARC
2.º Secretário

Deputado CABO MACIEL
3.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Ouvidor

Deputado DR. GOMES
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 1.055, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

APROVA, na forma do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Proposta de Emenda à Constituição da República, oriunda da UNALE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, caput e § 3.º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa n.º 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1.º Fica aprovada, nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a Proposta de Emenda à Constituição da República, oriunda da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Nacionais – UNALE, a qual altera os arts. 22 e 24 da Constituição da República, na forma que especifica.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo refere-se à minuta de PEC anexa, a qual passa fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**
1.º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
2.º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**
3.º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**
1.º Secretário

Deputada **JOANA DARC**
2.º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
3.º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Ouvidor

Deputado **DR. GOMES**
Corregedor

Visto
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE DE 2024

MODIFICA os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para descentralizar competências em favor dos Estados e do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....
.....

XII – previdência social, assistência social, proteção e defesa da saúde; **XVII** – organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de suas polícias e demais órgãos do sistema de segurança pública;

XVIII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1.º, III;

XIX – trânsito e transporte;

XX – política agrícola;

XXI – regulamentação de profissões; e **XXII** – proteção de dados pessoais.

§ 5.º Consideram-se normas gerais, para os fins do § 1.º, apenas as relativas à fixação das diretrizes e à definição dos institutos jurídicos, a fim de que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar a legislação às suas realidades.” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os incisos XI, XVI, XXI, XXVII e XXX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A legislação federal em vigor na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que veicule normas específicas sobre os temas nela tratados permanecerá em vigor até que seja substituída pela legislação estadual.

JUSTIFICAÇÃO

É consabida a pequena parcela de competências legislativas que a Constituição de 1988 deixou a cargo dos Estados. Apesar da dicção do art. 25, § 1.º, na prática restam muito poucas atribuições legislativas para o nível estadual da Federação, o que termina por desnaturar o próprio pacto federativo, uma vez que a capacidade de autolegislação é um dos aspectos essenciais da autonomia política ostentada pelos entes federativos.

Esse diagnóstico, aliás, não é novo. Diversos estudiosos e doutrinadores do Direito Constitucional já apontam, há décadas, essa contradição em nosso federalismo. Não à toa, em 2012, pela primeira vez na história republicana as Assembleias Legislativas uniram-se para, exercitando a iniciativa prevista no art. 60, III, da Constituição Federal (CF), apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visava a transferir competências federais para os Estados e o Distrito Federal.

Não obstante apoiada pela maioria absoluta das Assembleias, e contando com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa – onde foi aprovada na forma de substitutivo de autoria do então Senador Antonio Anastasia – a PEC foi arquivada ao final da legislatura, sem ter sido apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

É chegada a hora de reavivar – com a urgência necessária – essa relevante discussão para o fortalecimento dos Legislativos estaduais e distrital, por meio da redistribuição de algumas das competências que integram o imenso rol de atribuições da União. Nesse contexto, novamente as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal tomam a iniciativa de propor ao Congresso Nacional que altere os arts. 22 e 24 da CF, a fim de transferir algumas competências do rol de tarefas exclusivas da União para o terreno das competências concorrentes, em que os Estados e o Distrito Federal podem complementar, suplementar e eventualmente até suprir a legislação federal sobre os temas.

Propõe-se sejam transferidas para o rol de competências concorrentes as tarefas de legislar sobre:

a) trânsito e transporte, levando em conta que basta à União fixar as normas gerais sobre a matéria, cabendo a cada Estado adaptá-las às suas múltiplas e distintas realidades;

b) política agrícola, de modo que os Estados possam legislar sobre incentivos ao setor do agro negócio, - inclusive por meio de financiamento ao setor;

c) regulamentação de profissões, de modo que, além das normas gerais da União, cada ente federado possa também, atendendo às suas particularidades, regular atividades, ofícios ou profissões que sejam relevantes em seu território;

d) material bélico das forças de segurança, de maneira que, observada a legislação federal sobre normas gerais, os Estados possam, por exemplo, tratar dessas regras em relação a suas polícias e a seus órgãos de segurança pública;

e) assistência social, de modo a que se esclareça terem os Estados e o Distrito Federal competência para normatizar regras específicas sobre programas assistenciais em seus territórios;

f) proteção de dados pessoais, corrigindo aqui grave distorção trazida pela Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022, a qual, atribuindo competência privativa da União para legislar sobre o tema, terminou por impedir que os Estados tragam legislações mais protetivas ao titular dos dados pessoais, tema que, inclusive, em muito se aproxima da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa do consumidor; e

g) licitação e contratos administrativos, de modo a que, na ausência de lei federal sobre normas gerais, Estados e Distrito Federal passem a poder legislar supletivamente nessa matéria tão relevante para o funcionamento da máquina pública.

Adicionalmente, propõe-se a inserção de um § 5.º no art. 24 da CF, a fim de resolver a eterna e tormentosa questão sobre o conceito de normas gerais, para fins de competência concorrente. No regramento proposto, resgata-se a intenção original do constituinte de limitar a atividade legislativa da União à fixação de diretrizes e definição dos institutos jurídicos, deixando-se a cargo dos Estados e do Distrito Federal a legislação substantiva.

Perceba-se tratar-se de proposta bastante mais pontual, aliás, do que a própria redação original da PEC n.º 47, de 2012, exatamente com vistas a atribuir aos Estados e ao Distrito Federal competências legislativas que inegavelmente têm capacidade de exercer, e de exercer bem. A proposta nasce, inclusive, de iniciativa inédita do Colegiado Permanente de Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça dos Estados e do Distrito Federal, instância que representa as CCJs de todos os Estados da Federação, e também do Distrito Federal, no âmbito da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale) - o que, por si só, demonstra a relevância e a centralidade desses debates para o próprio futuro dos legislativos estaduais e, por que não dizer, do federalismo no Brasil.

PORTARIAS

PORTARIA N.º 1456/2024/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, RPD N.º 397/2024-DG e Processo Digital n.º 2024.10000.00000.0.001893, para a Cidade de Manaus/AM, no Percurso PARINTINS /MANAUS.

PORTARIA N.º 1457/2024/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, AGUILAR ABECASSIS BRITO, RPD N.º 396/2024-DG e Processo Digital n.º 2024.10000.00000.0.001894, para a Cidade de Manaus/AM, no Percurso PARINTINS /MANAUS.

PORTARIA N.º 1459/2024/GP

AUTORIZAR viagem ao Servidor, DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, RPD N.º 398/2024-DG e Processo Digital n.º 2024.10000.00000.0.001896, para a Cidade de Manaus/AM, no Percurso PARINTINS /MANAUS.

PORTARIA N.º 1460/2024/GP

AUTORIZAR viagem à Excelentíssima Senhora Deputada, MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, RPD N.º 399/2024-DG e Processo Digital n.º 2024.10000.00000.0.001897, para a Cidade de Manaus/AM, no Percurso PARINTINS /MANAUS.

Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

Portaria n.º 031/2024-MD 03/09/2024.
Credor RUBENS BENTES DA SILVA
Valor: R\$ 11.000,00.
Objeto: (339030) Material de Consumo

Portaria nº 030/2024-MD 03/09/2024.
Credor SÉRGIO CLAUDIO GUERREIRO MARTINS
Valor: R\$ 10.764,00.
Objeto: (339030) Material de Consumo.

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR